



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Assinado digitalmente
JOAO PAULO SCHETTINO
MINET10863882705
28/12/2022 - 17:05:07

DO: PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo N° 075/2022, Projeto de Lei N°074/2022, encaminhando para **REAPRECIÇÃO** o referido Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, pelos motivos e razões que se seguem:

J U S T I F I C A T I V A

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Esplanada, Venda Nova do Imigrante/ES – CEP: 29375-000



Autenticar documento em: <https://venda-nova.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 36003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Identificador: e9641bb5a5690310279c90c68f12093

Documento digital, verifique em: <https://venda-nova.essencialbpm.com.br/governo-digital/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Com relação ao atendimento prioritário ou preferencial, destacamos que a Lei Federal nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com necessidades especiais possuem prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Em cotejo, na forma do Decreto Federal nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entretanto, o Projeto de Lei em apreço não visa regular os serviços prestados em âmbito municipal, protegendo o consumidor ou garantindo um privilégio a pessoas em situação especial, como portadores de deficiências físicas, idoso ou gestantes, mas sim, estabelecer vantagem para determinadas pessoas que constem de cadastro em banco de doadores, os quais não se encontram em situação de fragilidade ou vulnerabilidade que justifique a ação estatal para cumprir o princípio da igualdade material.

Assim se pronunciou o STF em relação ao atendimento prioritário a doadores de sangue:

"(...) Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso". (307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/06/2010, Data de Publicação: Dje -141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010)

Desta forma, ao criar tal privilégio, viola o princípio da igualdade em nome do fomento à doação de sangue e torna a prática de um ato altruístico em comodista, o que contraria indiretamente a vedação a comercialização do sangue contida no § 4º do artigo 199 da Constituição da República.

Veja-se trecho de voto do Ministro Marco Aurélio:

"E surge a problemática mencionada pelo relator: não se teria uma forma de remunerar a doação de sangue mediante algo que aparece como simples incentivo e tendo, portanto, os doadores o desconto, a meia-entrada nos locais de cultura, esporte e lazer? A meu ver sim. Tenho dificuldades em placitar a norma".

Mesmo neste caso, em que não se trata de meia entrada e sim de preferência no atendimento, é uma forma de beneficiar e, assim, tornar a doação um ato egoístico, que objetiva um benefício, afrontando o princípio da igualdade sem que seja hipótese de ação afirmativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Enfim, forçoso é concluir que a propositura viola o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais.

Afinal, mesmo que se admitisse a possibilidade, o que justificaria não conceder o benefício a outra classe de cidadãos que tenham atitudes altruístas em relação à coletividade?

À vista do exposto, conclui-se que a propositura legal submetida à análise é de todo inconstitucional, por malferir os princípios da separação dos poderes e da igualdade material.

Sendo assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo N°075, datado de 30 de novembro de 2022, para **REAPRECIÇÃO** do Projeto de Lei n° 074/2022, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 28 de dezembro de 2022.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal

